



C0062994A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.958, DE 2017 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que "Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências", para instituir nova fonte de financiamento ao estudante do Ensino Superior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º, IV e V, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que “Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos estudantes do Ensino Superior e aos microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....

d) Os estudantes do Ensino Superior, que necessariamente deverão estar enquadrados nos parâmetros definidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....”

“Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

.....

IV - Os critérios para a seleção:

a) Das pessoas de baixa renda, de que trata a alínea “c do inciso I do art. 1º desta Lei;

b) Dos estudantes do Ensino Superior, observados os parâmetros definidos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes do Ensino Superior,

não poderão exceder cinco pontos percentuais anuais em relação àquela praticada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES);

.....”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo informações colhidas na página eletrônica do Banco Central do Brasil na internet, o volume de recolhimentos compulsórios atingiu a impressionante cifra de R\$ 398,7 bilhões em março de 2016, sendo que o encaixe decorrente dos depósitos em caderneta de poupança apresenta a maior participação (R\$ 125,9 bilhões), seguida da Exigibilidade sobre Recursos a Prazo (R\$ 113,5 bilhões), Exigibilidade Adicional sobre Depósitos (R\$ 94,3 bilhões) e, por fim, Recursos à Vista (R\$ 65 bilhões).

É sabido ainda que a atual remuneração dos depósitos compulsórios reduz o custo de captação dos bancos, implicando menores taxas de juros cobradas nas operações ativas (operações de crédito). Atualmente, são remunerados os Recolhimentos Compulsórios sobre Recursos a Prazo, sobre Depósitos de Poupança e a Exigibilidade Adicional sobre Depósitos. Aqueles incidentes sobre Recursos à Vista não fazem jus à remuneração já que as instituições financeiras também não remuneram essa forma de depósito. Os recolhimentos sobre Garantias Realizadas também não fazem jus à remuneração.

Nesse contexto, nada nos parece mais justo e oportuno, para amenizar a crise pela qual passa a educação de Ensino Superior deste País, do que buscar nos depósitos compulsórios, recolhidos pelos bancos junto ao Banco Central do Brasil, oferecendo uma nova e importante fonte de financiamento ao estudante do Ensino Superior no Brasil, que se vê tão restringido e frustrado na busca de recursos que lhe permitam levar adiante seu projeto e sonho de buscar uma formação digna no âmbito do sistema universitário nacional.

Consideramos que já não é sem tempo que o Sistema Financeiro Nacional necessita dar um maior retorno à sociedade brasileira, especialmente quando nos defrontamos com os frequentes lucros formidáveis e bilionários que vêm auferindo nas últimas décadas no Brasil.

Nesse sentido, acreditamos que os bancos estarão cumprindo sua precípua função social ao contribuírem com o fortalecimento do ensino

superior brasileiro, por intermédio do financiamento que farão aos estudantes de estabelecimentos privados de ensino superior no País. Se considerarmos que, cada vez mais, os recursos oficiais destinados ao FIES estão ficando mais escassos ano após ano, nada se mostra mais urgente, diante desse cenário, do que buscarmos novas fórmulas que permitam o crescimento do ensino superior brasileiro.

A presente proposição admite, inclusive, que os bancos possam ter um spread de até cinco pontos percentuais anuais acima do atual patamar de taxa de juros que é praticado pela Caixa Econômica Federal, figurando tal medida como um estímulo e incentivo para que as instituições financeiras ofereçam e destinem o máximo de recursos para o financiamento do ensino superior.

Nos termos já previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.735/2003, caberá, no entanto, ao Conselho Monetário Nacional, no exercício de suas atribuições legais, baixar a necessária regulamentação para melhor disciplinar as condições de operacionalização, pelos bancos, dessa destinação relativa à fatia dos depósitos compulsórios que serão direcionados para essa nobre e importante finalidade, qual seja o financiamento do estudante do Ensino Superior.

Esperamos, todavia, que o Conselho Monetário Nacional cumpra sua atribuição legal e não haja com lentidão na regulamentação de tais condições, uma vez que a crise na educação brasileira do Ensino Superior é muito séria e já compromete sobremaneira a formação de parcela expressiva da jovem população brasileira, que almeja melhor qualificar-se nos cursos oferecidos pelas instituições privadas de ensino superior que atuam no País.

Face à urgência e ao relevante objetivo desta proposição, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua breve aprovação durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa e, finalmente, na douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005](#))

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

- a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
 - b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou
 - c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e
- II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012](#))

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

- I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º;
- II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 1º;
- III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005*)

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

.....
.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Seção I Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 1º Fica autorizada:

I – ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

II - ([Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#))

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#))

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 741, de 14/7/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO